



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer critérios de gênero e renda nas políticas de testagem para a COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Acresça-se à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o artigo 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 5º-A – Durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, o poder público estabelecerá critérios socioeconômicos relativos a gênero e renda nas políticas de testagem, de maneira a priorizar pessoas de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que sejam as principais cuidadoras de crianças, idosos e membros enfermos das famílias e comunidades.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma das mais severas e complexas crises de sua história recente. Ao mesmo tempo em que atravessa a pandemia de Coronavírus (COVID-19), somando centenas de milhares de infectados e mais de setenta e dois mil mortos pela doença em pouco mais de três meses desde o primeiro caso confirmado, uma crise econômica que já se anunciava em 2019 se aprofunda e avança rumo a uma



* c d 2 0 9 5 1 2 8 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

recessão sem precedentes e com efeitos devastadores para a população mais vulnerável do país.

A presente proposta tem como objetivo, diante da gravidade da crise sanitária e do aspecto de alta contaminação do COVID-19, alterar a Lei nº 13.979/2020, para criar a obrigatoriedade da consideração de aspectos de gênero e renda nas políticas de testagem para o COVID, de maneira abranger prioritariamente pessoas que ocupam o posto de cuidadoras das famílias e comunidades.

O grupo social que esta proposição pretende beneficiar é formado majoritariamente por mulheres em idade reprodutiva (idade entre 15 e 49 anos¹), sobre quem recai a maior parte da responsabilidade pelo cuidado de crianças fora da escola e de outros dependentes de cuidado, diretos ou indiretos, como idosos e pessoas com deficiência, além dos membros adoecidos das famílias, e que tem maior dificuldade em retornar ao mercado formal de trabalho em momentos de crise e recessão.

É fundamental que se reconheça ainda que este trabalho, o doméstico e o de cuidado com demais membros das famílias, é trabalho essencial para a reprodução da vida das famílias e das comunidades, realizado majoritariamente por mulheres e que configura trabalho não-remunerado. A ONU Mulheres² estima que o valor da contribuição dada pelas mulheres na economia do cuidado, em 2017, representava entre 10% e 39% do PIB médio dos países. Essas mulheres são, portanto, fundamentais para a preservação da vida, especialmente em momentos de desestruturação de equipamentos e serviços públicos, como creches e hospitais.

1 Em algumas estimativas de censos e pesquisas, a idade máxima é de 44 anos e a última faixa etária é de 40 a 44 anos. Mas a OMS tem recomendado que as taxas de fertilidade total sejam mostradas entre 15 e 49 anos. Fonte: WHO. Reproductive health indicators : guidelines for their generation, interpretation and analysis for global monitoring. https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43185/924156315X_eng.pdf

2 <http://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalho-de-cuidados-oscila-entre-10-e-39-do-pib-de-paises/>



* c d 2 0 9 5 1 2 8 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Mulheres em idade reprodutiva conformam, ainda, a maioria nos serviços e funções essenciais, remuneradas ou não, que mantêm a saúde e o bem-estar da população, e que permanecem mesmo em um contexto de pandemia, como trabalhadoras da saúde, limpeza urbana e saneamento, equipes que atuam em supermercados e farmácias, serviços de *delivery*, transporte urbano, agricultura familiar, exercício do cuidado doméstico, segurança pública. De acordo com a PNAD - 2018, do total de 5.028.444 pessoas com 16 anos ou mais e com renda mensal de até meio salário mínimo, trabalhando em serviços considerados essenciais, 3.547.038 são mulheres. Desse mesmo total, não menos que 76,8% são negras.

Uma fatia considerável desse contingente de pessoas trabalhando em atividades essenciais e que possuem renda de até meio salário mínimo está ocupada em atividades informais, como autônomas e ou em prestação eventual de serviços, de maneira que foi atingido de maneira mais prejudicial pela interrupção ou diminuição das atividades econômicas no País em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus e do estado de calamidade nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Todos estes fatores combinados, acrescidos da dificuldade que ampla parcela dos potenciais beneficiários da Renda Emergencial têm tido de receber as parcelas em tempo razoável – o que faz com que não consigam manter o isolamento social e tenham que se expor a maiores riscos para trabalhar – faz com que estas pessoas possam ser vetores de transmissão do vírus para as famílias de que são cuidadoras, o que certamente tem um grande impacto negativo nas famílias e comunidades. Trata-se, sobretudo, de entender o papel social e econômico de grande importância exercido por estas pessoas e a necessidade de que sejam protegidas e tenham suas vulnerabilidades diminuídas. Cuidar de quem cuida das famílias e comunidades representa cuidar também das próprias famílias e comunidades.

A Constituição Federal reconhece, em seu artigo 6º, como direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a



* c d 2 0 9 5 1 2 8 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.”

Em seu artigo 194, quando trata das políticas de seguridade social, prescreve que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os **direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. **Compete ao Poder Público**, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Os princípios de universalidade e distributividade referem-se à necessidade de que o Poder Público, a partir dos dados e informações técnicas concernentes, realizar as políticas públicas de acordo com o grau de proteção decorrente da maior ou menor vulnerabilidade de cada grupo social que forma a sociedade brasileira.

Isso se reflete ainda quando a Constituição determina que as ações de previdência social (art. 201) e de assistência social (art. 203) tenham como norte

Dessa forma, a consideração de fatores socioeconômicos no estabelecimento das políticas públicas de testagem para a COVID-19 devem obedecer aos princípios constitucionais de saúde e seguridade social, bem como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; e o amparo às crianças e



* c d 2 0 9 5 1 2 8 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

adolescentes carentes. São as populações mais desamparadas que devem ter prioridade para acesso aos serviços de saúde e proteção social.

Estas são as razões que justificam a imprescindibilidade e urgência da presente medida e pelas quais pedimos o apoio dos e das pares para a sua aprovação.

Brasília, 13 de julho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS

Documento eletrônico assinado por Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto SDR_56496, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer critérios de gênero e renda nas políticas de testagem para a COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD209512805600, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 4 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 6 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 9 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)